



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 675-12.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.307
(04/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 675-12.2014.6.02.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros
CANDIDATO: João Henrique Holanda Caldas
IMPUGNANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Gustavo Hugo santos Lessa
IMPUGNADO: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADVOGADO: Fabiano de Amorim Jatobá e outros
RELATOR: Des. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELO COLENDO TSE. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar improcedente a ação de impugnação proposta e deferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 675-12.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação **JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)** requer o registro de candidatura de **João Henrique Holanda Caldas** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas Eleições de 2014.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os documentos especificados no art. 27, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.405/2014).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 32, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral), foi interposta impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Devidamente intimado, o candidato apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de comprovação dos fatos apontados. No mérito, sustenta a inexistência de inelegibilidade, vez que a decisão que condenou o candidato por abuso de poder encontra-se suspensa por força de decisão prolatada pela Min. Luciana Lóssio, nos autos da Ação Cautelar nº 1342-23.

A Procuradoria Eleitoral exarou parecer pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 675-12.2014.6.02.0000

VOTO

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC, em que se alega a inelegibilidade do requerido, com suporte no art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010, e se requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura de **João Henrique Holanda Caldas** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas Eleições de 2014.

De início, destaco que o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 prevê que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferese da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral. E ainda, conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

No que é pertinente aos fatos apontados na impugnação, inicialmente, rejeito de plano a preliminar de inépcia da inicial, vez que preenchidos todos os requisitos imprescindíveis para a propositura da ação.

No tocante à inelegibilidade do candidato, após devida análise dos autos, penso que também não assiste razão ao impugnante. Vejamos.

Conforme se infere do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90, de fato são inelegíveis:

Art. 1º (...)

I-

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 675-12.2014.6.02.0000

do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Entretanto, em que pese este Colegiado ter julgado procedente a AIME intentada em face de João Henrique Holanda Caldas, condenando-o por abuso do poder econômico e cassando seu mandato, o TSE, em decisão monocrática exarada pela Ministra Luciana Lóssio, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo candidato e determinou sua imediata recondução ao cargo, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, defiro o pedido cautelar para suspender os efeitos do acórdão n. 9.366/2012 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, até o julgamento dos recursos ordinários pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Consequentemente, por verificar já ter sido o autor afastado do seu cargo de deputado estadual, determino a sua imediata recondução, devendo esta decisão ser comunicada, de forma urgente, ao TRE/AL, que, à sua vez, deverá tomar as providências cabíveis ao seu cumprimento.

[...](Ação Cautelar nº 134223, Decisão de 16/11/2012, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE - Tomo 223, Data 21/11/2012, Página 7-9)

Convém esclarecer que os recursos ordinários ainda encontram-se pendentes de julgamento perante do colendo TSE, não havendo notícia de revogação da liminar ou julgamento definitivo da AIME em questão. Assim posto, não obstante a condenação por abuso do poder econômico por órgão colegiado - Plenário do TRE/AL, há alteração jurídica superveniente que afasta a inelegibilidade em comento, nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 11 (...)

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 675-12.2014.6.02.0000

No caso, antes mesmo do pedido de registro, mais precisamente em 16/11/2012, houve a suspensão da decisão desta Corte por decisão monocrática exarada por ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Tanto é assim que o candidato continua exercendo seu mandato de deputado estadual.

Diante de todo o exposto, em face da suspensão da decisão condenatória, constata-se que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Desse modo, julgo improcedente a impugnação proposta e, portanto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado.

É como voto.

Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 675-12.2014.6.02.0000

Prot. 9.826/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2014 (SESSÃO Nº 64/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
CANDIDATO : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 7777
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
IMPUGNADO : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 7777
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HUGO SANTOS LESSA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar improcedente a ação de impugnação proposta e deferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.307, de 04/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de agosto de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matricula 30920249